

## A MORADIA E UTILIDADES DO TRABALHADOR RURAL

*Cassio Colombo Filho<sup>(\*)</sup>*

O Diário Oficial da União de 30/08/96 publicou na página 16 745, a Lei nº 9 300, de 29/08/96, que acrescentou o parágrafo 5º, à Lei 5 889/73, reguladora do trabalho rural

O texto está redigido nos seguintes termos “§ 5º. A cessão pelo empregador, de moradia e de sua infra-estrutura básica, assim como, bens destinados à produção para sua subsistência e de sua família, não integram o salário do trabalhador rural, desde que caracterizados como tais, em contrato escrito celebrado entre as partes, com testemunhas e notificação obrigatória ao respectivo sindicato de trabalhadores rurais.”

A iniciativa é louvável, pois visa corrigir uma distorção que freqüentemente verificamos em processos trabalhistas.

Os empregadores que fornecem utilidades aos empregados tais como moradia, alimentação, transporte, etc., quando acionados em Juízo, normalmente são condenados a pagar a integração salarial de tais parcelas *in natura*, isto é, os reflexos dos valores respectivos em férias, décimos terceiros salários e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e, inclusive, contribuições previdenciárias, por força do disposto no art. 458, da Consolidação das Leis do Trabalho “Além do pagamento em dinheiro, compreendem-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações ‘in natura’ que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.”

Só ficam livres desse ônus na hipótese do fornecimento da habitação, ou outra utilidade, ser indispensável ao exercício da atividade profissional (para o desempenho das tarefas e não como contraprestação pelo

---

<sup>(\*)</sup>Cassio Colombo Filho é especialista em Direito do Trabalho em nível de pós-graduação pela Faculdade de Direito da Universidade Estadual de São Paulo - FADUSP, Juiz do Trabalho Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maringá - PR, e professor da Universidade Estadual de Maringá

trabalho). no caso da **alimentação** ser concedida nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei nº 6 321/76), devidamente homologado perante o Ministério do Trabalho ou ainda na hipótese de custear as despesas com o **vale-transporte** na forma da Lei 7 418/85

Já aqueles empregadores despreocupados com o bem-estar de seus trabalhadores e que deixam de fornecer-lhes utilidades não correm o risco de serem condenados a pagarem a integração salarial dessas parcelas

Não é um paradoxo jurídico?

Desnecessário que se façam digressões acerca dos problemas nacionais de habitação e subnutrição, principalmente junto às classes de baixa renda onde situa-se a grande massa dos trabalhadores nacionais, para os quais a Constituição prevê salário mínimo capaz de atender-lhes as necessidades básicas e de suas famílias não só de moradia e alimentação, como também saúde, higiene e lazer, entre outras coisas (Constituição da República, art. 7º, inc. IV) atualmente fixado no irrisório e vergonhoso valor de R\$ 112,00 (cento e doze reais) para não provocar rombo maior nas contas públicas, especialmente da Previdência Social

E apesar de todo este triste cenário, a legislação que regula o trabalho urbano continua punindo os patrões que concedem benefícios a seus empregados, determinando a integração das parcelas *in natura* ao salário, num verdadeiro desestímulo ao fornecimento de alimentação, moradia ou transporte para os trabalhadores

Pois bem, a tentativa do legislador é cheia de boas intenções, mas na prática vai esbarrar na informalidade e na ignorância que regem as relações de trabalho no setor rural, onde a maioria dos trabalhadores e pequenos empregadores é pouco letrada (para não dizer semi-analfabeta). Dificilmente um sítante que contratar um trabalhador rural vai celebrar um contrato escrito onde conste que as utilidades são para a subsistência dele e de sua família, na presença de duas testemunhas e com notificação para o Sindicato Rural da Região

O não preenchimento das formalidades da Lei 9 300, indispensáveis à validade do ato, gera a nulidade da contratação, com a consequente integração das utilidades ao salário

No final de tal contrato de trabalho tacito ou verbal, o sitiante vai ser surpreendido com uma inflamada reclamação trabalhista, onde provavelmente vai ser condenado a integrar no salario do trabalhador ate o valor dos ovos da galinha poedeira que nutriram e fizeram crescer os filhos do ruricola

Os grandes empregadores rurais normalmente bem assessorados juridicamente ja escaldados so fornecem prestações *in natura* sob o manto de convenções coletivas ou de dispositivos legais que afastem a malfadada integração salarial

Um outro ponto a ser destacado e o de que a Lei 9 300 não pode atingir situações preexistentes segundo o principio constitucional de que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.” (Constituição da Republica art 5º inc XXXVI) ainda mais tratando-se de contrato de trabalho onde vige o *principio da condição mais benefica* pelo qual “uma condição de trabalho já conquistada não pode ser modificada por outra menos vantajosa ao trabalhador”<sup>(1)</sup>

Ou seja quem vinha fornecendo ou recebendo utilidades anteriormente a publicação da Lei 9 300/96 não sera por ela atingido, e portanto continuam pendentes tais situações

Ora segundo o art 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicavel a relações rurais o “**Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.**” e portanto, para admitir o empregado o empregador rural pode fazê-lo tacitamente sem maiores formalidades mas se quiser fornecer-lhe casa e comida vai ter de fazer contrato escrito para este fim na presença de duas testemunhas com comunicação ao Sindicato dos Trabalhadores respectivo sob pena de pagar caro por tudo isto mais tarde

A conclusão a que se chega e que o passo dado foi significativo, mas o legislador “bateu na trave” ao burocratizar uma relação informal, pois não conseguiu atingir os reais objetivos da lei quais sejam melhorar as condições de vida dos trabalhadores e pacificar as relações de trabalho na

---

<sup>(1)</sup> VISCIVINIO Amari Mascaro *Iniciação ao Direito do Trabalho São Paulo 1990 171 p 69*

area rural e com a novidade legislativa os beneficiados serão sempre “os mesmos”

E o que é pior a Lei 9 300 pode gerar um efeito exatamente inverso ao desejado na medida em que provavelmente causara uma reviravolta na jurisprudência dominante segundo a qual, a moradia e alimentação fornecidas ao rurícola são ferramentas de trabalho

Na pratica os julgados das Cortes Trabalhistas vinham de certo modo corrigindo o paradoxo apontado mas doravante eles tendem a decidir pela natureza salarial em qualquer utilidade concedida sem as formalidades legais Neste caso o efeito tera sido de “gol contra”!